



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1050, de 2021)

CD/2/1739.89881-00

Altera a Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente-se o artigo 3º à Medida Provisória nº 1050/2021, na forma abaixo, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e prevenindo acidentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1050 apresenta ajustes no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de deixar mais claro determinadas situações.

Nesse sentido, se faz necessário realizar ajustes em pontos que geram interpretações diversas e problemas de gestão dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Dentre eles, destacamos o conceito de Patrulhamento Ostensivo, que na redação atual não reproduz a realidade das atividades desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, e inclusive vai contra o que determina a própria Constituição Federal, ao estabelecer que cabe à PRF exercer atividades de segurança pública, “para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, através da competência estabelecida no § 2º do art. 144:



"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais." (grifo nosso)

Assim, conforme se observa da redação constitucional, o patrulhamento ostensivo, na forma da lei, deve ter por objetivo o que determina o caput do art. 144 da CF/88, qual seja, promover segurança pública, através da **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**.

Apesar do mandamento constitucional, a atual redação do conceito de Patrulhamento no CTB estabelece limites não existentes na redação constitucional, limitando a atividade à questões relacionadas às normas de trânsito, em completo desvirtuamento do objetivo do constituinte originário.

"PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes."

Além de contrariar o mandamento constitucional, o conceito do anexo I contraria também dispositivo do próprio CTB, quando trata das competências da Polícia Rodoviária Federal no inciso II do artigo 20:

.....
"Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

.....
II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

....." (grifo nosso)

CD/2/1739.89881-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

Dessa forma, visando restabelecer o texto legal com o que determina a Constituição Federal e o próprio CTB, é necessário o ajuste proposto na redação do anexo I do CTB, sendo que a presente Medida Provisória representa o momento oportuno para essa alteração.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão,

NICOLETTI
Deputado Federal (PSL/RR)

CD/2/1739.89881-00